Brasília, 10 de novembro de 2026

Seleção

Sumário

Metrópoles Online

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Direitos Autorais
STJ julga nesta terça uma dívida de Xuxa por violação de direitos autorais 3

Migalhas

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | ABPI | Câmara de Arbitragem
Ações judiciais de anulação de sentença arbitral 4

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Marco regulatório | INPI
Justiça anula marca Xantimax por semelhança com Xantinon 11

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Propriedade Intelectual
Louis Vuitton vs. Molly Tea: A proteção marcária e os limites impostos 12

Terra - Notícias

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Direitos Autorais
Donos dos direitos autorais de Elvis e Eminem processam Suno por treinamento d… 14

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Propriedade Intelectual
O que é o escândalo de espionagem chinesa na Nvidia? 15

UOL Notícias

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Marco regulatório | INPI
Janela Única de Investimentos entra em nova etapa na terça-feira, 10, diz MDIC 19

Meio News Online

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 | Marco regulatório | INPI
Virginia entra em disputa judicial com o Boticário pelo uso do nome 'Wee' 21

STJ julga nesta terça uma dívida de Xuxa por violação de direitos autorais



Caso que já dura 26 anos pode alterar jurisprudência sobre o período de juros e correção monetária em indenizações

A ação do empresário Leo Soltz, criador da Turma do Cabralzinho, contra a empresa da apresentadora Xuxa Meneghel completou 26 anos. A Justiça já reconheceu a violação de **direitos autorais** pela empresa e, na terça-feira (10/11), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve julgar a partir de quando incidem juros e correção monetária sobre a indenização. Pelo critério proposto pelo relator, ministro Moura Ribeiro, o valor, estimado pela defesa de Soltz em cerca de R$ 50 milhões, seria reduzido em cerca de 90%.

Segundo a Corte, juros moratórios e correção monetária recompõem o valor da indenização ao longo do tempo. Pela Súmula 54 do STJ, de 1992, nos casos de responsabilidade extracontratual os juros fluem desde o evento danoso. Mas, em seu voto, o relator diz para que eles contem apenas a partir da definição do valor pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e não desde o ato ilícito, o que levaria a indenização a cerca de R$ 3 milhões. O julgamento está empatado na Terceira Turma e aguarda o voto da ministra Nancy Andrighi. A defesa da empresa de Xuxa questiona os critérios de cálculo adotados na condenação.

Segundo Gustavo Kloh, advogado e professor da Fundação Getulio Vargas (FGV), o tema extrapola o caso. "A jurisprudência do STJ distingue apurar quanto é devido de constituir o devedor em mora. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, a Súmula 54 faz os juros correrem desde o evento danoso, e a Súmula 43 faz a correção monetária incidir desde o efetivo prejuízo. Juros e correção existem para recompor o valor ao longo do tempo. Quando o marco passa a ser a liquidação, o devedor deixa de arcar com o custo do tempo, e isso pesa mais quanto mais longo é o processo. A tese tende a repercutir em outras ações cujo valor é inicialmente ilíquido", pondera o advogado.

O empresário Soltz diz confiar no resultado. "Até quando o preço do tempo vai recair sobre quem é lesado? Quando alguém se apropria de sua criação, quanto tempo a Justiça pode levar para reparar o prejuízo? Uma decisão pode ter consequências para quem vive de criar, da música à tecnologia, especialmente, em plena era da inteligência artificial, especialmente. Mas sigo confiando na Justiça," afirma o empresário.

Ações judiciais de anulação de sentença arbitral



Ações judiciais de anulação de sentença arbitral - O lado dos árbitros Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa A atuação dos árbitros exige atenção aos requisitos legais, aos precedentes vinculantes e à fundamentação das decisões para evitar a anulação da sentença arbitral. segunda-feira, 9 de novembro de 2026

Atualizado às 15:39

1. As situações normativas

Os casos de ajuizamento de ações objetivando a anulação de sentenças arbitrais têm se multiplicado em certa medida, trazendo preocupações a todos os interessados, ou seja, partes, advogados, árbitros e câmaras de arbitragem. Verificamos que a lei própria - LAB, (9.307/1996) elenca em número fechado os casos em que tal nulidade pode acontecer, conforme os arts. 32 e 21, parágrafo segundo dessa lei:

Art. 32 (sete situações):

I - For nula a convenção de arbitragem; (Inciso com redação dada pela lei 13.129, de 26/5/15, publicada no DOU de 27/5/15, em vigor após 60 dias da publicação);

Siga o canal do Migalhas no

II - Emanou de quem não podia ser árbitro;

III - Não contiver os requisitos do art. 26 desta lei;

IV - For proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - (Revogado pela lei 13.129, de 26/5/15);

VI - Comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - Proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta lei; e

VIII - Forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2°, desta lei.

Art. 21 § 2º (quatro situações):

VIII - Sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios:

Da contraditório;

Da igualdade das partes;

Da imparcialidade do árbitro;

De seu livre convencimento.

Art. 26 (quatro situações) - Requisitos obrigatórios da sentença arbitral

I - O relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - O dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - A data e o lugar em que foi proferida, devendo a sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Jurisprudência do TJ/SP e STJ (duas situações)1

Em complementação o STJ e o TJ/SP estenderam o rol acima para outras hipóteses, quais sejam:

Ofensa flagrante à ordem pública (STJ); e

Desrespeito à isonomia no tratamento das partes por ocasião da constituição do tribunal arbitral (TJ/SP).

A noção de ordem pública pode ser aferida em decisões do STF e do STJ, no sentido de que ela corresponde às "normas internas fundantes" do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, às normas "essenciais à própria ideia internalizada de direito no Brasil" (SEC 14.930-EX, STJ), cujo objetivo fundamental está em se "preservar a higidez e a coerência do ordenamento jurídico pátrio" (SEC 14.930-EX, STJ).

Por sua vez, o atendimento ao princípio da isonomia implica em que os árbitros revelem qualquer situação que seja capaz de causar dúvida objetiva nas partes a respeito de sua independência e imparcialidade, assegurando às partes uma participação efetiva na formação do painel arbitral, com indicação de árbitro de sua confiança.

II. Anulação da sentença arbitral pela não observância de precedentes vinculantes

Essa é uma questão recorrente na doutrina, ainda inexistente uma significativa jurisprudência a seu respeito. As posições são de sua plena obrigatoriedade, de plena negação ou de uma concepção intermediária, relativa à verificação do seu atendimento no caso concreto.

De acordo com Eduardo Talamini, precedentes correspondem a "pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica".2

A primeira visão acima citada entende que teria sido criado no Brasil, um "Sistema de Precedentes, segundo Luiz Guilherme Marioni3. Essa sistemática teria procurado implantar a doutrina stare decisis, ou, na forma completa da expressão, stare decisis et non quieta movere ("mantenha o que foi decidido e não mexa no que está estabelecido").

Por sua vez, Luis Felipe Salomão, e Rodrigo Fux entendem que os "precedentes com eficácia normativa, também chamados de precedentes vinculantes, têm sua obrigatoriedade pronunciada, sendo a formulação dessa categoria a grande responsável por assentar o precedente como fonte imediata do direito."4

Pondera Rogério Cruz e Tucci que o tratamento normativo dado pelo art. 18 da lei de Arbitragem, que define o árbitro como juiz de fato e de direito, implica no "dever inafastável de julgar em consonância com o arcabouço de normas, regras e outras formas de expressão do direito que integram o Direito Positivo brasileiro".5 O autor, assim como Luis Felipe Salomão e Rodrigo Fux, vai além, ao concluir pela vinculação do árbitro aos precedentes, defendendo nessa hipótese, a possibilidade de ação anulatória contra a sentença arbitral.

A orientação contrária conta com o apoio de Ricardo Dalmaso Marques e Eduardo Talamini6. Para o primeiro está presente uma dissociação dos sistemas arbitral e estatal, não cabendo na arbitragem as regras do modelo estatal, uma vez que o legislador teria separado esses dois sistemas, de modo que, optando pela arbitragem, haveria uma renúncia à apreciação do mérito da disputa pelo judiciário, aliada ao fato de que todas as regras e ferramentas processuais que são características únicas desse modelo de solução de controvérsias.

No sentido acima, a arbitragem não se enquadraria em um sistema hierárquico como o existente no Poder Judiciário, no qual as decisões de órgãos inferiores estariam sujeitas à revisão ou a diretrizes dos órgãos superiores. O instituto produz sentenças autônomas, as quais não estão sujeitas a nenhum sistema homogêneo, inexistindo, portanto, a vinculação das decisões aos precedentes. De nossa parte acrescentamos que, diferentemente do Judiciário, tal hierarquia claramente não se apresenta, como fica comprovado pela inexistência de recurso contra a sentença arbitral.

Eduardo Talamini sustenta que tal discussão baseia-se em um falso problema, em razão de os tribunais arbitrais manterem elevado grau de observância ao que vem sendo decidido pelos tribunais estatais. Além disso, cumpre destacar a dificuldade de imposição da força vinculante à arbitragem, em razão de inexistirem mecanismos aptos para tanto, segundo a concepção doutrinária.

Segundo Ricardo Dalmaso Marques, no mesmo texto acima citado, ainda e quanto aos precedentes constitucionais, a vinculação da arbitragem ao Judiciário não aconteceria por dois motivos: (i) tais precedentes constitucionais, mesmo que entendidos como fonte do direito da lei brasileira, não produzi-

riam efeitos externos ao judiciário e ao executivo, pois dizem respeito a regras e ritos específicos do sistema judicial; e (ii) inexiste remédio processual que imponha uma vinculação forçada aos precedentes judiciais do STF, semelhante ao que ocorre com a Reclamação no Judiciário.

A força vinculante dos precedentes tem base normativa, segundo Eduardo Talamini, na CF e no CPC/15.

3. Decisões com força vinculante previstas na Constituição

De acordo com Eduardo Talamini, antes do CPC/15, todos os casos de decisão com força vinculante ergam omnes (em sentido estrito) concerniam a instrumentos previstos na Constituição, atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade desempenhado pelo STF. Essa eficácia vinculante está presente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (CF/88, arts. 102, §§1.º e 2.º, e 103-A; lei 9.868/1999, art. 11, § 1.º, art. 12-F, § 1.º, art. 21, art. 28, par. ún.; lei 9.882/1999, arts. 5.º, § 3.º, e 10.º, § 3.º; lei 11.417/06, art. 7.º...).

Dessa maneira os tribunais arbitrais estão obrigados a aplicas tais normas.

4. A tutela do CPC

O CPC estabelece a necessidade de uniformização da jurisprudência e da manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926). Reafirma também a necessidade de respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039 etc.). Trata-se do atendimento ao princípio constitucional da igualdade.

Além disso o CPC amplia as hipóteses de força vinculante em sentido estrito quanto às decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1.º c/c art. 928; 947, § 3.º; 988, IV).

Em conclusão, devendo zelar pela integridade da sentença arbitral, afastando-a de uma ação judicial que tenha por objeto a sua anulação, duas situações se apresentam aos árbitros: (i) acatar os precedentes vinculantes, desde que diretamente aplicáveis ao processo correspondente; (ii) em uma posição mais radical não assim fazendo, sob alegação de que a arbitragem se coloca dentro de uma jurisdição própria completa; e (iii) não acatá-los pela alegação justificada de que o caso subjudice não se conforma a qualquer precedente.

5. A jurisprudência do TJ/SP, do STJ e do STF

Em percuciente estudo Ricardo Zamariola Júnior, estudando a anulação da sentença arbitragem entre os limites da desconsideração da lei e da violação da ordem pública levantou, entre outros temas pertinentes, a jurisprudência do TJ/SP e ao STF7, tendo relacionado as mais diversas situações que podem levar a tal resultado.

No tocante ao TJ/SP foram identificadas diversas situações que poderiam dar ensejo à anulação das sentenças arbitrais, quais sejam: (i) irregularidades formais; (ii) violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) violação à igualdade das partes; (iv) impedimento, suspeição e incompetência e impedimento do árbitro; (v) nulidade da convenção de arbitragem; (vi) violação dos limites da convenção de arbitragem; (v) sentença arbitral ultra e extra petita; (vi) revogação tácita da convenção de arbitragem pelas partes; (vii) eficácia da convenção de arbitragem e pessoas não signatárias; (viii) eficácia da convenção de arbitragem e contratos coligados; (ix) convenção de arbitragem e concurso de credores; (x) contradição intrínseca e erro material; e (xi) violação do dever de fundamentação.

Não sendo o caso aqui de repetirmos as considerações feitas pelo autor em questão, devemos destacar que as irregularidades formais geralmente não têm tido o condão de contaminar o processo arbitral para o fim da anulação da sentença proferida, fundamentalmente em razão da flexibilidade daquele e da maior liberdade que têm os árbitros frente ao juiz togado.

Têm melhor sorte (em termos) os casos de (i) violação do contraditório e da ampla defesa; (ii) violação da igualdade das partes; (iii) impedimento e suspeição do árbitro; (iv) violação do dever de revelação; (v) nulidade da convenção de arbitragem; (vi) violação dos limites da convenção de arbitragem; (vi) contradição intrínseca e erro material; (vii) violação do dever de fundamentação; (viii); e violação à ordem pública por manifesta desconsideração da lei.

6. Os regulamentos das câmaras de arbitragem e a arbitragem Ad Hoc

As partes interessadas na solução de conflitos por via da arbitragem podem fazê-lo pelo recurso a uma **câmara de arbitragem** ou a instituírem pela construção do seu próprio modelo de condução do processo arbitral, uma roupa sob medida que traz vantagens e riscos. De qualquer maneira partes e árbitros ficam vinculados aos termos da solução adotada, zelando os últimos pela conformidade do pacto entre as partes à lei de Arbitragem e ao direito como um todo.

Sabemos que a parte perdedora de um processo arbitral pode reconhecer a derrota - que corresponderia à aplicação do devido direito ao caso concreto - mas insurgir-se contra a decisão, buscando a sua anulação perante o Judiciário, como vimos até aqui. Essa medida tem um aspecto positivo, qual seja aquele relacionado a algum efetivo motivo de anulação da sentença arbitral, devidamente fundamentado. Portanto, corresponde à inconformidade da parte no exercício do legítimo direito de - na expressão da boa-fé - buscar o atendimento da pretensão que move o processo de anulação. Mas também se apresentam negativamente ações judiciais em tal sentido, como expressão de mero inconformismo com a decisão arbitral, de má fé, com ou sem o conhecimento ou autorização da parte que defende.

Diante de todas as questões apresentadas, vejamos o lado dos árbitros.

7. O lado dos árbitros

O que se verifica por todo o que foi aqui exposto é que a tarefa dos árbitros é extremamente ampla e complexa, abrangendo aspectos de direito material cogente - externo e interno ao processo - e direito processual, este na parte compatível com o processo arbitral. Eles devem agir com os olhos da águia e a perseverança do castor.

É evidente que a sua função é entregar uma decisão que resolva uma pendência de direito material, devidamente fundamentada. Assim não o fazendo, abre-se a porta para uma ação judicial de anulação do processo arbitral.

O direito material objeto de arbitragens pode ser o mais variado possível, correspondendo, na forma da lei, àquele de que as partes tenham disponibilidade. Daí decorre a oportunidade da escolha de árbitros que dominem a especialidade do caso concreto, papel que as câmaras de arbitragem exercem pela disponibilidade de um significativo corpo de árbitros que possam atender a variedade das pretensões das partes. Esse é um passo significativo, alheio à competência dos árbitros quanto às pessoas dos escolhidos.

Veja-se que o poder/dever dos árbitros em princípio centraliza-se na aplicação do direito e se resumiria a isso, modo de dizer, pois sua tarefa exige ingentes esforços.

Veja-se que, na forma do art. 26 da LAB cabe-lhes verificar ao tempo da instauração do processo arbitral a validade da convenção quanto aos sujeitos, ao objeto e à forma. Em caso negativo deve ser declarada a sua nulidade de plano, não se dando início ao feito.

A pretensão da nulidade relativa a uma sentença proferida por quem não poderia ser árbitro no caso concreto pode ser afastada desde logo pelos árbitros na presença comprovada de alguma situação de incapacidade civil ou jurídica (geral ou particular), bem como ao longo do processo arbitral, em vista de impedimento superveniente, o que tem ocorrido com alguma frequência.

Por sua vez, segundo o teor do art. 26, devem os árbitros zelar pela qualidade e completude do relatório, sendo comum as críticas no sentido de que em muitos casos a sentença arbitral se estende além do necessário, como medida de defesa do tribunal arbitral, atento para a possibilidade de uma ação de nulidade da sentença proferida. Pode-se dizer que se trata do exercício prévio de um ato de legítima defesa. A extensão e a qualidade do relatório representam uma situação que requer uma escolha devidamente ponderada.

Quanto aos fundamentos (evidentemente jurídicos) da decisão arbitral, eles obrigatoriamente devem ser aplicáveis ao caso concreto, na medida de lei especial, obediência devida ao direito aplicável em geral, destacadamente também a cláusulas gerais, como as relativas à boa fé e à probidade, na forma do art. 422 do CC.

Um ponto crítico é o relativo ao atendimento da função social do contrato, conforme estipulado como expressão vinculante da liberdade contratual das partes. Em que consiste essa função é um problema que não tem sido (e jamais poderá sê-lo) adequadamente definido abstratamente pela doutrina e

pela jurisprudência (se é que lhe caberia esse papel construtivo). Se compete aos árbitros a tarefa de verificar haver sido atendida em abstrato, esse é um primeiro problema. O segundo estará em aquilatar os elementos do contrato objeto da lide na sua diversidade, para o fim em vista, e aqui é absolutamente certo dizer que a esfinge jurídica afirmará que a resposta não foi satisfatória e devorará o árbitro mau intérprete.

A demonstração dos fundamentos da sentença, quando se trata de um caso a ser decidido por equidade, apresenta uma sensível dificuldade extra, uma vez que essa figura jurídica pode apresentar mais faces do que a Hidra de Lerna, que Hércules enfrentou. Poderíamos dizer, em uma síntese arriscada, que a equidade se expressa por meio do trinômio originado do Direito Romano, atribuído a Ulpiano, correspondente a viver honestamente, a ninguém prejudicar e a dar a cada um o que é seu (honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere). Ou seja, praticar a justiça do caso concreto.

O dispositivo é o cerne da sentença arbitral. Nele devem estar resolvidas as questões que foram apresentadas para solução, todas elas, sem omissão, com maior profundidade e desenvolvimento, conforme a sua importância para o caso concreto.

Ainda, deve ser estabelecido o prazo para o cumprimento da sentença, conforme previsto no art. 26, II da LAB, que não oferece qualquer parâmetro a respeito desse ponto. Tendo em conta a liberdade das partes, estas podem na convenção arbitral desde logo estabelecerem determinado prazo a ser obedecido pela perdedora, escolha que deve ser atendida pelos árbitros.

Assim não acontecendo, cabe ao Tribunal Arbitral fixar o prazo em questão, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Observe-se que um prazo muito curto no tocante a uma obrigação pecuniária de valor muito elevado pode encontrar a parte perdedora em situação de desencaixe para o pagamento em questão, demandando certo lapso de tempo para realizar os ativos necessários. Como já se disse aqui, a LAB é omissa, sendo esse um problema de difícil solução, uma vez que não competiria aos árbitros fazerem uma avaliação em tal sentido. Mas cabe como contraponto lembrar o art. 5º da LINDB, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, devendo ser sopesados os interesses do credor da obrigação (parte vencedora) e a obrigação do devedor (parte perdedora).

Ainda que o tema seja estranho à competência dos árbitros, deve-se ter em conta, de acordo com Gabriel Infante Magalhães Martins e Daniela Carvalho Meira que haveria um conflito aparente entre o art. 26, III, da LAB e o caput do art. 523 do CPC no que toca ao prazo para cumprimento voluntário da obrigação pecuniária constante em uma sentença arbitral no bojo de uma ação de cumprimento, o qual deveria ser solucionado pelo critério da especialidade, com preponderância do dispositivo previsto na primeira leu, diversamente do que deu a entender o STJ no julgamento do tema repetitivo 8938.

O entendimento doutrinário que parece mais alinhado com a autonomia da vontade que rege o procedimento arbitral é o de que, caso o árbitro ou tribunal arbitral fixe o prazo para cumprimento da decisão, este deve ser observado. Na hipótese de a sentença arbitral permanecer silente quanto a esse ponto, vale o prazo do art. 523, §1º, CPC.9

A mesma fonte acima citada aponta linha dissonante, adotada pelo STJ, que consolidou o tema 893: "No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC [referência ao CPC de 1973, equivalente ao art. 523, §1º, CPC de 2015] deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido dos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (REsp 1.102.460, relator ministro Marcos Buzzi, com trânsito em julgado em 9/10/15)".

Em complementação observa o texto referido que o entendimento do STJ resguarda o procedimento arbitral de situações abusivas, como nas relações consumeristas, a exemplo de um contrato de consumo que eleja a cláusula arbitral, devidamente negociada pelas partes, a qual imponha ao fornecedor um prazo demasiadamente longo para o cumprimento da obrigação em dois anos, por exemplo, devendo ser respeitado o balizamento daquele tribunal.

Ainda, a sentença arbitral deve indicar a data e o lugar em que foi ela foi proferida, a ser assinada

pelo árbitro ou por todos os árbitros. Na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, o presidente do Tribunal Arbitral deve fazê-lo, certificando tal fato.

Finalmente, de acordo com o art. 27 da LAB, a sentença arbitral deve decidir sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Como se verifica, após todo o exposto, se de um lado é gratificante participar de um Tribunal Arbitral, resultado de uma escolha reconhecedora da competência do escolhido, de outro lado estende-se diante dele uma estrada longa e eivada de dificuldades de mais diversa natureza, exigindo muito trabalho e sabedoria.

Ao iniciar sua tarefa o árbitro pode dizer de si para consigo "the game is afoot", sejam seguidas as suas regras com firmeza e a com criatividade própria de um craque, seja o jogo disputado em campo coberto ou na várzea.

1. Cf. "ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL:" DA MANIFESTA DESCONSIDERAÇÃO DA LEI À VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA", de RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR, Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas,

como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito dos Negócios Orientador: Prof. Osny da Silva Filho SÃO PAULO, 2024.

2. Cf. Eduardo Talamini," O que são os 'precedentes vinculantes' no CPC/15", in Migalhas de 23/3/16.

3. In "A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC". 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

4. Cf. "Arbitragem e Precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle". Revista CEJ de 06/05/2021, p. 21.

5. Cf. "O árbitro e a observância do precedente judicial. ConJur, 2016 [www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-cortearbitroobservancia-precedente-judicial].

6. Ricardo Dalmaso Marques, "Inexistência de vinculação do árbitro às decisões e súmulas judiciais vinculantes do Supremo Tribunal Federal", in. Revista de Arbitragem. v. 10. abr.-Jun, 2013. p. 96-137; e Eduardo Talamini, "Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um

epílogo", Migalhas, set. 2018. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragemeprecedentes-cinco-premissascincoconclusoes-um-epilogo....

7. Cf. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL: DA MANIFESTA DESCONSIDERAÇÃO DA LEI À VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, em 9 de abril de 2024.

8. Cf. "Reflexões sobre o Tema Repetitivo nº 893 do STJ à luz do art. 26, III, da Lei nº 9.307/96", Migalhas de 16.11.2021.

9. Cf. "Descumprimento de Sentença Arbitral: Um Retrato do STJ, dos TRFs e do TJRF", in FGV Justiça, Dez 2025.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa Professor sênior do Departamento de Direito Comercial da Facuildade da USP. Sócio de Duclerc Verçosa Advogados Associados. Fundador/Coordenador do GIDE - Grupo Interdisciplinar de Direito Empresarial

Duclerc Verçosa Advogados Associados

Justiça anula marca Xantimax por semelhança com Xantinon



(Imagem: Reprodução) Justiça Federal do Rio de Janeiro anulou o registro da marca Xantimax por semelhança com Xantinon, da União Química.

Propriedade industrial Justiça anula marca Xantimax por semelhança com Xantinon Sentença também proibiu empresa de usar o nome em produtos e publicidade, sob multa diária de R$ 1 mil. Da Redação

segunda-feira, 9 de novembro de 2026

Atualizado às 17:23

A 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro anulou o registro da marca Xantimax, concedido pelo **INPI** a uma distribuidora de produtos farmacêuticos, por entender que o nome pode ser confundido com Xantinon, marca registrada desde 1943.

A sentença também determinou que a empresa deixe de usar o sinal em produtos, embalagens e publicidade.

A decisão é da juíza federal Caroline Medeiros e Silva, que julgou procedente ação da União Química Farmacêutica Nacional. A empresa deverá interromper o uso de "Xantimax" em até 30 dias após intimação pessoal, sob multa diária de R$ 1 mil.

Justiça Federal do Rio de Janeiro anulou o registro da marca Xantimax por semelhança com Xantinon, da União Química.(Imagem: Reprodução)

Siga o canal do Migalhas no

Semelhança entre as marcas

A União Química alegou que "Xantimax" reproduz o elemento "Xanti", característico de sua marca, e que os produtos atuam em segmento relacionado à saúde do fígado.

A distribuidora e o **INPI** defenderam que os nomes são diferentes e que o radical "Xant" já é usado por outras marcas do setor.

Ao analisar o caso, a magistrada considerou que Xantinon é uma marca de fantasia, sem relação direta com os princípios ativos ou com a finalidade do medicamento. Por isso, entendeu que o sinal tem distintividade e merece proteção contra imitações.

A juíza também afastou o argumento de que o uso de termos semelhantes por outras marcas teria enfraquecido a proteção de Xantinon.

Segundo a sentença, não ficou demonstrada a coexistência de várias marcas com o elemento "Xanti" no mesmo segmento de produtos voltados à saúde hepática.

Com isso, determinou ao **INPI** que cancele o registro de Xantimax e publique a nulidade na Revista da **Propriedade Industrial**.

A sentença também condenou os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A decisão confirma tutela provisória concedida pelo TRF da 2ª região, que já havia suspendido os efeitos do registro e proibido temporariamente o uso da marca.

O escritório atua na causa.

Processo: 5132171-55.2023.4.02.5101

â© Leia aqui a sentença

Louis Vuitton vs. Molly Tea: A proteção marcária e os limites impostos





Carolina Caetano Carolina Caetano

Louis Vuitton vs. Molly Tea: A proteção marcária e os limites impostos pela percepção pública Carolina Caetano e Gislaine Marks O caso evidencia que disputas por marcas podem afetar vendas e reputação quando desconsideram referências culturais valorizadas pelo público na China. segunda-feira, 9 de novembro de 2026

Atualizado em 6 de novembro de 2026 15:52

A controvérsia entre a Louis Vuitton e a empresa chinesa de bebidas Molly Tea, em 2026, ilustra um desafio relevante da **propriedade intelectual**: o reconhecimento judicial de um direito marcário não garante a aceitação pública da estratégia adotada por seu titular.

O conflito envolveu um elemento gráfico de quatro pétalas usado pela Molly Tea que foi considerado, pela Louis Vuitton, semelhante aos motivos florais de seu tradicional padrão Monogram. Em 2025, o Tribunal Intermediário Popular de Suzhou reconheceu a violação dos registros marcários da grife francesa, determinou a interrupção do uso do sinal pela Molly Tea e fixou indenização de aproximadamente 10,3 milhões de yuans.

Embora vitoriosa judicialmente, a Louis Vuitton enfrentou repercussão negativa pelos consumidores chineses, principalmente nas redes sociais. Parte do público associou o motivo floral da Molly Tea à tradição artística local, inclusive à Dinastia Tang e à arquitetura clássica. A disputa deixou, assim, de ser percebida apenas como um conflito marcário e passou a envolver identidade cultural, sentimento nacional e a atuação de uma empresa estrangeira diante de referências consideradas integrantes do patrimônio chinês.

Os consumidores promoveram um boicote à grife francesa e as estimativas atribuídas à consultoria JL Warren Capital, apontaram quedas de aproximadamente 30% nas vendas em julho e de 20% a 25% em agosto de 2026. A coincidência temporal, contudo, não comprova que o litígio tenha sido a causa exclusiva da retração, pois o mercado de luxo já enfrentava desafios econômicos e mudanças no comportamento do consumidor chinês.

Siga o canal do Migalhas no

Ainda assim, o episódio evidencia que a defesa de ativos intangíveis pode gerar riscos reputacionais e comerciais, tendo em vista que em ambientes digitais a reação do público se dissemina rapidamente e pode influenciar a percepção da empresa. Por isso, a gestão da reputação deve integrar o planejamento

Continuação: Louis Vuitton vs. Molly Tea: A proteção marcária e os limites impostos

da proteção marcária, ao lado das dimensões jurídica, cultural e comunicacional.



Gislaine Marks Gislaine Marks

Isso não significa que titulares devam deixar de combater infrações, especialmente em razão de a tolerância a usos indevidos fatalmente poder enfraquecer o portfólio marcário e a capacidade de proteger ativos relevantes. O desafio está em conciliar a estratégia jurídica com compreensão do mercado e do contexto cultural em que o conflito ocorre.

O caso Louis Vuitton vs. Molly Tea demonstra, portanto, que a validade de um direito e a legitimidade percebida de seu exercício pertencem a dimensões distintas, embora interdependentes. Em mercados globais, uma estratégia eficaz de proteção de marcas exige não apenas solidez jurídica, mas também sensibilidade cultural e atenção aos possíveis impactos sobre a reputação e a confiança do público.

Carolina Caetano Coordenadora da equipe de marcas do Licks Attorneys. Com mais de 10 anos de experiência na área de **Propriedade Intelectual**, concentra sua expertise em questões de processamento de marcas envolvendo grandes portfólios de empresas nacionais e internacionais nos mais diversos setores. Sua atuação envolve ainda contratos de transferência de tecnologia e licenciamento, direitos autorais, trade-dress, indicação geográfica, questões de direito da moda, além de nomes de domínio no Brasil para empresas. É integrante do Comitê de Marcas Notoriamente Conhecidas da Associação Internacional de Marcas Registradas (INTA).

Licks Advogados Gislaine Marks Advogada do escritório Licks Attorneys.

Licks Advogados

Donos dos direitos autorais de Elvis e Eminem processam Suno por treinamento de IA

Resumo

Detentores dos **direitos autorais** de Elvis Presley e Eminem processaram a plataforma de inteligência artificial Suno pelo uso não autorizado de suas músicas no treinamento de seu gerador musical. A ação alega violação de **direitos autorais** e de legislações que protegem a voz e a imagem de artistas. O novo litígio amplia a pressão jurídica sobre a empresa, que já enfrenta processos semelhantes movidos por grandes gravadoras da indústria, como a Sony Music e a Universal Music Group.

Várias entidades detentoras dos **direitos autorais** dos catálogos musicais de Elvis Presley e Eminem entraram com uma ação contra a plataforma de inteligência artificial Suno no tribunal federal da Califórnia por suposto uso indevido de suas obras para treinar o gerador de música baseado em IA da empresa.

Os grupos afirmaram nas ações movidas na sexta-feira que a Suno infringiu centenas de seus **direitos autorais** ao usar as músicas para gerar obras semelhantes.

A Elvis Presley Enterprises também acusou a Suno de violar uma lei do Tennessee que leva o nome de Elvis, criada para impedir que empresas de IA utilizem indevidamente nomes, imagens, vozes e semelhanças de artistas.

Porta-vozes da Suno não responderam imediatamente a um pedido de comentário sobre as ações nesta segunda-feira.

A Suno já havia sido processada anteriormente pelas grandes gravadoras Warner Music Group, Universal Music Group e Sony Music por causa do treinamento de sua IA. A Warner já chegou a um acordo sobre o processo, enquanto os casos da UMG e da Sony ainda estão em andamento.

Os detentores dos direitos de Elvis processaram separadamente a Anthropic em outubro por supostamente usar indevidamente suas letras para treinar seu chatbot Claude.

O que é o escândalo de espionagem chinesa na Nvidia?



Resumo

A Nvidia abriu uma investigação independente após relatos de que seu CEO, Jensen Huang, manteve um caso extraconjugal com Alice H., empresária chinesa ligada à espionagem de Pequim. Autoridades dos EUA apuram se a relação visava obter segredos sobre semicondutores e inteligência artificial. Huang admitiu o relacionamento, mas a empresa nega o comprometimento de dados sigilosos ou de segurança nacional, enquanto a China classifica as acusações de difamação. Não há provas públicas de vazamento.

Gigante americana de chips anuncia abertura de investigação independente após relatos de que seu CEO teria tido um caso com uma suposta espiã chinesa. Pequim nega envolvimento.A fabricante americana de chips Nvidia anunciou neste domingo (08/11) que abriu uma investigação independente para apurar alegações de que seu presidente executivo e cofundador, Jensen Huang, teria sido alvo de uma operação de serviços secretos estrangeiros depois de uma reportagem do jornal The New York Times afirmar que uma empresária chinesa com quem Huang manteve um caso extraconjugal seria associada aos serviços de espionagem da China.

Num comunicado, o conselho de administração da Nvidia declarou não ter "razões para acreditar que a segurança nacional ou os segredos da empresa tenham sido comprometidos", mas adiantou que a investigação irá analisar todas as informações disponíveis.

A China negou as acusações e afirmou que a história não passa de uma campanha de difamação.

A controvérsia veio à tona após o New York Times publicar uma reportagem informando que autoridades de inteligência dos Estados Unidos concluíram que a empresária chinesa Alice H., apontada como ex-amante de Jensen Huang, teria vínculos com os serviços de espionagem da China.

Segundo o jornal, ela teria sido usada para obter informações sobre a Nvidia e sobre posições do governo dos Estados Unidos relacionadas à inteligência artificial (IA), área considerada estratégica na disputa tecnológica entre Estados Unidos e China.

O que diz a reportagem do NYT?

De acordo com o New York Times, autoridades americanas acreditam que Alice H. trabalhava para o Ministério da Segurança do Estado da China (MSS), principal agência civil de espionagem do país.

A reportagem sustenta que a empresária teria explorado seu relacionamento com Jensen Huang para obter informações relacionadas à Nvidia e ao setor de semicondutores.

O veículo afirma ainda que Huang poderia ter compartilhado detalhes sobre a forma como o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, encara temas ligados à inteligência artificial e à competição tecnológica com a China.

Segundo o jornal, Trump foi informado sobre o relacionamento há cerca de um ano, mas decidiu não tomar nenhuma medida contra o executivo.

Até o momento, não foram apresentadas evidências públicas de que segredos industriais da Nvidia ou informações classificadas do governo americano tenham sido efetivamente repassados à China.

Como Jensen Huang reagiu?

Em mensagem enviada aos funcionários da Nvidia, Huang admitiu ter mantido um relacionamento extraconjugal e pediu desculpas à família e aos colaboradores da empresa, sem mencionar a amante.

"Não fui fiel à minha esposa. Minhas ações a magoaram, assim como aos nossos filhos. Não há descul-

Continuação: O que é o escândalo de espionagem chinesa na Nvidia?

pa para o que fiz", afirmou.

O executivo também declarou que vai colaborar com a investigação e reiterou seu compromisso com a segurança nacional dos Estados Unidos.

Apesar da repercussão do caso, o conselho de administração comunicou que Huang permanecerá no comando da empresa enquanto a apuração estiver em andamento.

Quem é Jensen Huang?

Aos 63 anos, Jensen Huang é uma das figuras mais influentes e populares da indústria global de tecnologia e inteligência artificial.



Bebidas alcoólicas são alvo do imposto do pecado Foto: Arquivo/Agência Brasil

Ele é o quinto maior acionista da Nvidia, com uma participação de 3,6%, segundo dados da empresa LSEG, e mantém um controle rígido sobre a empresa por meio de uma estrutura incomumente horizontal, na qual dezenas de executivos se reportam diretamente a ele.

Nascido em Taipé, Taiwan, em 1963, com o nome de nascimento Jen-Hsun Huang, ele se mudou ainda criança para os Estados Unidos e construiu uma trajetória frequentemente apresentada como um exemplo de ascensão no setor tecnológico.

Aos 9 anos, foi enviado pelos pais, juntamente com o irmão, para um internato no estado americano do Kentucky. A família acreditava tratar-se de uma escola de prestígio, mas o local era voltado principalmente para jovens com problemas disciplinares. Em entrevistas, Huang relatou ter sofrido bullying devido às dificuldades com o inglês e ter sido obrigado a realizar tarefas como a limpeza de banheiros. Anos depois, descreveu a experiência como um período difícil, mas transformador para sua formação pessoal.

Quando os pais se estabeleceram no estado de Oregon, Huang retornou ao convívio familiar. Formou-se na universidade aos 20 anos e iniciou a carreira na indústria de semicondutores, trabalhando primeiro na fabricante de chips AMD e, posteriormente, na LSI Logic.

Em 1993, fundou a Nvidia ao lado de dois amigos num restaurante do Vale do Silício. O objetivo inicial era desenvolver processadores capazes de solucionar tarefas que os computadores convencionais não conseguiam executar de forma eficiente, especialmente no campo dos gráficos tridimensionais.

A empresa lançaria, em 1999, a primeira geração de suas unidades de processamento gráfico (GPUs), tecnologia que mais tarde se tornaria essencial para áreas como videogames, computação em nuvem, centros de dados e, sobretudo, inteligência artificial.

O avanço da IA generativa transformou a Nvidia em uma das companhias mais valiosas do mundo. Seus chips são hoje considerados fundamentais para o treinamento de modelos como o ChatGPT e outros sistemas avançados de inteligência artificial. Impulsionada pela demanda crescente por esses processadores, a empresa alcançou valor de mercado estimado em cerca de 4,5 trilhões de dólares.

A valorização da Nvidia também elevou a fortuna pessoal de Huang. Segundo a revista Forbes, seu patrimônio líquido supera 160 bilhões de dólares, resultado principalmente da participação que mantém na empresa que ajudou a criar há mais de três décadas.

Nos últimos anos, Huang se tornou uma celebridade incomum no mundo corporativo. Conhecido por aparecer em público usando camiseta e jaqueta de couro pretas, ele costuma atrair multidões em apresentações de produtos da Nvidia e é tratado como uma estrela em Taiwan, onde fãs disputam autógrafos e selfies durante suas visitas ao país.

Em sua terra natal, é comum que jornalistas acompanhem seus deslocamentos por feiras de tecnologia, restaurantes e mercados populares. Analistas do setor atribuem parte de sua popularidade à combinação entre influência empresarial e uma imagem

Continuação: O que é o escândalo de espionagem chinesa na Nvidia?

pública de proximidade com o público, pouco comum entre executivos de grandes empresas de tecnologia.

Huang também se tornou uma das vozes mais influentes na discussão sobre inteligência artificial. Ao contrário de especialistas que defendem maior desaceleração do desenvolvimento da tecnologia, ele tem argumentado que a inovação deve avançar rapidamente, desde que os produtos colocados no mercado sejam seguros.

Nos últimos anos, o empresário ganhou projeção também nos círculos políticos de Washington. Considerado um conselheiro informal de Donald Trump em assuntos relacionados à inteligência artificial, ele chegou a acompanhar o presidente americano em viagens oficiais, incluindo deslocamentos internacionais a bordo do Air Force One. Trump tem se manifestado repetidamente contra a regulação do setor a fim de evitar que a China leve vantagem na corrida pela IA.

Esse trânsito entre o setor privado e os centros de decisão política ajuda a explicar por que as alegações envolvendo o executivo despertaram atenção dentro do governo americano. Segundo o New York Times, uma das preocupações investigadas é se sua proximidade com Alice Huang poderia ter criado um canal de acesso a informações sensíveis não apenas sobre a Nvidia, mas também sobre a estratégia dos Estados Unidos na corrida tecnológica contra a China.

Apesar da repercussão internacional do caso, a Nvidia sustenta que não encontrou, até o momento, evidências de comprometimento de segredos industriais ou de informações relacionadas à segurança nacional americana.

Quem é Alice H.?

Empresária chinesa e ex-executiva da empresa singapuriana Megaspeed International, Alice H. tem grande parte de sua trajetória profissional envolta em mistério.

Identificada também como Huang Le, ela teria sido recrutada pelo Ministério da Segurança do Estado da China (MSS), principal órgão civil de inteligência e contrainteligência do país, para coletar informações sobre a Nvidia e ampliar a influência chinesa no setor de semicondutores, segundo o New York Times.

A reportagem afirma que autoridades americanas acreditam que ela utilizou seu relacionamento com Jensen Huang para se aproximar de informações estratégicas relacionadas à empresa e à indústria de inteligência artificial.

Segundo o jornal, Alice Huang já foi jornalista de televisão na China, antes de assumir um cargo de topo na Megaspeed, uma empresa de centros de dados sediada em Singapura que se tornou num dos maiores clientes da Nvidia no sudeste asiático.

Grande parte das informações públicas sobre sua carreira é fragmentada. Registros comerciais mostram que ela ocupou cargos de direção na Megaspeed entre 2023 e 2024, mas não está claro quais atividades passou a exercer após deixar formalmente a companhia.



Nubank, banco digital Foto: Reprodução

Também não foi possível confirmar se históricos profissionais atribuídos a uma executiva chamada Huang Le em plataformas financeiras chinesas pertencem à mesma pessoa.

A empresária aparece ao lado de Jensen Huang em imagens registradas durante eventos da indústria de tecnologia em Taiwan, incluindo encontros na Computex e um jantar realizado em Taipé em 2025.

Qual é a relação da Megaspeed com o caso?

A Megaspeed, uma empresa de centros de dados sediada em Singapura que é cliente da Nvidia, já vinha sendo observada por autoridades americanas devido a suspeitas de que estaria envolvida em tentativas de contornar controles de exportação desviando chips avançados da Nvidia para a China por meio de empresas da região.

Continuação: O que é o escândalo de espionagem chinesa na Nvidia?

A companhia nega qualquer irregularidade e afirma que investigações anteriores não encontraram evidências de violações.

Documentos citados pelo New York Times mostram que uma empresa ligada ao grupo na Malásia adquiriu bilhões de dólares em equipamentos de IA contendo tecnologia da Nvidia entre 2024 e 2026. Contudo, não há indícios de que Alice H. tenha participado diretamente dessas transações.

O que diz a China?

O governo chinês rejeitou categoricamente as acusações. O porta-voz do Ministério do Exterior da China, Guo Jiakun, classificou as alegações como "difamação e calúnia infundadas".

Pequim sustenta que a história de uma suposta espiã infiltrada na Nvidia faz parte de uma narrativa sem

fundamento e já havia negado acusações semelhantes anteriormente.

Há evidências de comprometimento da Nvidia?

Tanto a Nvidia quanto seu conselho de administração afirmaram não haver razões para acreditar que segredos corporativos ou interesses de segurança nacional dos Estados Unidos tenham sido comprometidos.

A empresa afirma que a investigação foi aberta para esclarecer os fatos e responder às preocupações levantadas após a publicação das reportagens.

Não foram divulgadas evidências públicas de vazamento de tecnologia, **propriedade intelectual** ou informações classificadas.

Quais podem ser as consequências?

Especialistas avaliam que o principal impacto imediato é reputacional.

O analista de tecnologia Dan Ives, do banco de investimentos Yorkville Ives, afirmou que o caso pode aumentar a pressão sobre a Nvidia em Washington e desencadear novas investigações por parte do Congresso.

Também é possível que o episódio reforce o debate sobre os controles de exportação de chips avançados para a China, um dos temas mais sensíveis na disputa tecnológica entre as duas maiores economias do mundo.

A Nvidia já opera sob forte escrutínio devido às restrições impostas pelos Estados Unidos à venda de semicondutores avançados para empresas chinesas.

Além disso, especialistas apontam que o caso pode aumentar a pressão política sobre empresas de tecnologia consideradas estratégicas para a segurança nacional americana, especialmente aquelas envolvidas no desenvolvimento de inteligência artificial e infraestrutura de computação avançada.

Até agora, as acusações se baseiam em avaliações atribuídas a autoridades americanas e em informações reveladas pela imprensa. A investigação aberta pela Nvidia deverá determinar se houve algum impacto concreto para a empresa ou para interesses estratégicos dos Estados Unidos.

md/as (AFP, Reuters, DPA, Efe, Lusa)

Janela Única de Investimentos entra em nova etapa na terça-feira, 10, diz MDIC

A Janela Única de Investimentos do Brasil entra em uma nova etapa nesta terça-feira, 10, com a inclusão de serviços e funcionalidades adicionais para que investidores estrangeiros possam planejar e executar seus negócios no País com mais eficiência, rapidez e segurança.

Fruto de uma parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a iniciativa reúne em um único portal projetos em andamento e orientações para investidores interessados no Brasil. No ar desde março de 2026, a plataforma visa desburocratizar processos, facilitar operações e mapear oportunidades para investimentos externos.

Em 2025, o Investimento Estrangeiro Direto (IED) no Brasil alcançou a maior marca dos últimos 10 anos. Segundo dados do Banco Central (BC), esses investimentos chegaram a US$ 85 bilhões. Em 2026, até setembro, o saldo acumulado é de US$ 75,7 bilhões. No IED, o investimento está relacionado à participação em atividades econômicas no País.

Uma das principais novidades dessa nova etapa da Janela Única é a "Área do Investidor", onde a pessoa poderá fazer o acompanhamento dos serviços solicitados. A partir de agora, também será possível iniciar a emissão de CPF de cidadão estrangeiro e de CNPJ de empresa estrangeira pela plataforma, com links para os respectivos formulários da Receita Federal e do Banco Central. Também poderão ser feitos pela plataforma pedidos de visto temporário de trabalho.

Esta segunda fase agregou ainda uma série de novos serviços, como a página de Apoio ao Investimento da ApexBrasil, onde o investidor pode acessar todo um catálogo de serviço da agência, incluindo a possibilidade de conexão com parceiros relevantes e acesso a informações sobre o ambiente de mercado, tendências, oportunidades e setores prioritários.

Os serviços de **Propriedade Intelectual** - marcas, **patentes** e transferência de contratos de tecnologia - igualmente estão disponíveis a partir de agora;

assim como registro de fertilizantes e informações sobre incentivos fiscais e isenções tarifárias.

"Nosso objetivo, com a Janela Única, é facilitar ainda mais a vida do investidor, centralizando serviços e eliminando burocracias, para que o País se torne cada vez mais competitivo e atrativo para quem deseja investir e gerar empregos no Brasil", afirma a secretária-executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), Juliana Volpi.

Veja abaixo a relação de serviços e funcionalidades agregados à plataforma nesta segunda etapa:

- Inclusão da Área do Investidor para acompanhamento dos serviços solicitados (quando integrados à Janela Única);

- Integração do sistema do Ex-tarifário (MDIC);

- Implementação do Login Único GOVBR;

- Inclusão do serviço de Registro de Fertilizantes (MAPA);

- Inclusão do serviço de Emissão de CNPJ para Empresas Estrangeiras via CDNR (Banco Central);

- Inclusão das normas relativas à remessa de capital por parte do investidor estrangeiro (Banco Central);

- Inclusão do serviço de Emissão de CPF e conta GOVBR para Estrangeiros (Receita Federal);

- Inclusão do serviço de Registro de **Marcas** (**INPI**);

- Inclusão do serviço de **Registro de Patentes** (**INPI**);

- Inclusão do serviço de Registro de Contratos de **Transferência de Tecnologia** (**INPI**);

- Inclusão dos serviços de auxílio ao investidor prestados pela APEX;

- Inclusão do serviço de Visto de trabalho (MJSP/MRE);

- Disponibilização de guias informativos sobre incentivos fiscais sobre renda e consumo (Receita Federal).

Continuação: Janela Única de Investimentos entra em nova etapa na terça-feira, 10, diz MDIC

Em 2027, será iniciado o desenvolvimento do terceiro módulo, com foco na ampliação da integração entre sistemas governamentais, na incorporação de novos serviços, no aperfeiçoamento das atuais funcionalidades e no fortalecimento de serviços voltados a setores estratégicos da economia brasileira, em alinhamento com a Nova Indústria Brasil (NIB) e com as estratégias brasileiras de comércio exterior.

Virginia entra em disputa judicial com o Boticário pelo uso do nome 'Wee'



WePink pede nulidade do registro da marca 'Wee O Boticário' por semelhança com a de Virginia Fonseca

Ver Resumo â¼ Virginia Fonseca, sócia da WePink, entra em disputa judicial com o Boticário pelo uso do nome "Wee" em produtos de beleza.

A WePink contesta o registro da marca "Wee O Boticário", que pode ser usada em uma futura linha de cosméticos.

A empresa argumenta que a semelhança dos nomes pode confundir os consumidores e gerar conflito de identidade.

O **INPI** analisa o caso e ainda não decidiu sobre a validade dos registros e o direito de utilização do nome.

A WePink apresentou o pedido de cancelamento no último dia do prazo de 180 dias para contestar a decisão.

Siga-nos no

Virginia Fonseca, sócia da WePink, está envolvida em uma disputa com O Boticário pelo uso do nome "Wee" em produtos de beleza. A influenciadora contesta o registro da marca "Wee O Boticário", que poderá ser utilizada pela empresa em uma futura linha de cosméticos.

Virginia entra em disputa judicial com o Boticário pelo uso do nome 'Wee' / Foto - Reprodução

A empresa argumenta que a semelhança entre os nomes pode confundir os consumidores. A WePink entrou com um pedido de nulidade dos registros no **Instituto Nacional da Propriedade Industrial** (**INPI**), responsável pela análise do caso.

Os registros das marcas "WEE" e "WEE O Boticário" foram concedidos pelo instituto em dezembro de 2024. A WePink, fundada em 2021, apresentou o pedido de cancelamento no último dia do prazo de 180 dias previsto para contestar a decisão.

O Boticário já apresentou sua resposta no processo administrativo, mas o **INPI** ainda não tomou uma decisão definitiva sobre a validade dos registros e o direito de utilização do nome. O caso segue na Justiça.

Índice remissivo de assuntos

ABPI | Câmara de Arbitragem 2,3,4,5,6,7,8
Direitos Autorais 1,12
Inovação 17,18
Marco regulatório | INPI 9,17,18,19
Patentes 17,18
Propriedade Industrial 9,19
Propriedade Intelectual 10,11,13,14,15,16,17,18